

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Annarr Empreendimentos e Participações Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Internacional de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201820621		
PARECER CNE/CES N°: 489/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Internacional de São Luís, código e-MEC 16894, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 10, Letra A, bairro Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida por Annarr Empreendimentos e Participações Ltda., código e-MEC nº 17271, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos - Sociedade Civil, com sede no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 28.861.353/0001-03, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em de 12 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 16 de outubro de 2018 e tombado sob o nº 201820621.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 11 a 14 de março de 2020 e os resultados foram registrados no Relatório código 153923:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,94
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,25
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,08
Conceito Final Contínuo	4,06
Conceito Final Faixa	4

Conforme se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis. A avaliação não foi impugnada, nem pela IES e nem pela SERES.

Em Parecer Final de 8 de julho de 2020, apesar do bom resultado obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Fisioterapia, visto que foi atribuído conceito 2 (dois) aos indicadores 1.5 Conteúdos Curriculares e 3.3. Sala coletiva de professores.

A fundamentação da decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820621

Mantenedora:

Razão Social: ANNARR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Código da Mantenedora: 17271

Mantida:

Nome: FACULDADE INTERNACIONAL DE SÃO LUÍS

Código da IES: 16894

Endereço Sede: Avenida dos Holandeses, 10, Letra: A, Calhau, São Luís/MA, 65.071-380

Conceito Institucional: 4 (2019)

IGC Faixa: 4 (2018)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 846 de 30/09/2014, publicada em 02/10/2014. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: 201719502, fase de Parecer Final.

Curso:

Denominação: FISIOTERAPIA

Código do Curso: 1454956

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.020 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida dos Holandeses, 10, Letra: A, Calhau, São Luís/MA, 65.071-380

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº153923, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.25</i>

<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.08
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	2
2	<i>3.3. Sala coletiva de professores.</i>	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares propostos no PCC pensado na plataforma e-mec para o curso de Fisioterapia favorecem o desenvolvimento do perfil do egresso apresentado para o curso. Porém, a comissão avaliadora in loco, ao analisar e discutir na reunião com o NDE os componentes curriculares e suas respectivas ementas, apontou questões quanto a carga-horária prevista para o desenvolvimento dos componentes curriculares, a falta de componentes como Fundamentos de Fisioterapia e clínica cardiorespiratória, traumortopédica e reumatológica, dentre outras, que foi justificado que seria ofertado na Fisioterapia Funcional, não ficando a comissão segura e os recursos que só serão ofertados após o quinto semestre. Ainda com relação aos conteúdos curriculares, a matriz não contempla conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, embora aponta acessibilidade metodológica através de Softwares Vlibras e NVDA. Não foram

encontradas evidências durante visita in loco, sobre a forma com que os discentes do curso haverão convivência no decorrer de sua formação acadêmica com conhecimentos recentes e inovadores.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1454955 - FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE INTERNACIONAL DE SÃO LUÍS, código 16894, mantida pela ANNARR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., com sede no município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, da Faculdade Internacional de São Luís.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º do Decreto nº 9.235/2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Em resposta à Portaria 222, de 8 de julho de 2020 e no que diz respeito ao Processo nº: 201820621, a Faculdade ISL Wyden esclarece os pontos destacados e solicita que reconsidere a autorização do curso de Fisioterapia uma vez que o processo em epígrafe obteve Nota final 4. Aproveitamos para dirimir alguns pontos apontados no parecer final:

1. Quanto ao item:

“os conteúdos curriculares, a matriz não contempla conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, embora aponte acessibilidade metodológica através de Softwares Vlibras e NVDA. Não foram encontradas evidências durante visita in loco, sobre a forma com que os discentes do curso haverá convivência no decorrer de sua formação acadêmica com conhecimentos recentes e inovadores.”

DEFESA:

A matriz curricular do curso de fisioterapia, contempla os assuntos pertinentes à essas observações. Podendo ser encontrado no PPC do curso de fisioterapia, nas

páginas 41 e 42, onde encontramos a ementa da disciplina de Ciências Humanas e Sociais, que também pode ser apreciada, a seguir:

5CIAZ - Ciências Humanas e Sociais:

Ementa:

Ao longo dessa disciplina, o aluno terá a oportunidade de vivenciar um ambiente inovador de forma a desenvolver sua capacidade de substanciar sua participação em debates sobre temas ligados às Ciências Humanas e Sociais, incluindo personalidades, fatos e ideologias, a partir de seus contextos históricos e sociais, para que as discussões se deem de forma mais estruturada e fundamentada. Procura-se que o aluno, ao ocupar posições de liderança, seja em uma empresa, uma organização governamental ou uma instituição filantrópica, reflita ao tomar decisões que impactam na vida de pessoas, de organizações ou até mesmo em políticas públicas. Assim, as atividades realizadas nesse ambiente irão desenvolver no aluno a capacidade de ir às fontes teóricas, para substanciar suas decisões. Dessa forma, o aluno estará apto a agir eticamente, considerando a perspectiva humanista para fomentar o comportamento moral nos espaços sociais e propondo políticas públicas que favoreçam à qualidade de vida da população. Também estará apto a estabelecer relações entre os fenômenos sociais contemporâneos e o processo de formação do pensamento crítico, a fim de atender demandas da diversidade sociocultural, observando também as relações étnico-raciais, a cultura afro-brasileira e indígena, os direitos humanos e a educação ambiental.

(...)

2. Quanto ao item:

“à carga-horária prevista para o desenvolvimento dos componentes curriculares, a falta de componentes como Fundamentos de Fisioterapia e clínica cardiorespiratória, traumatópédica e reumatológica, dentre outras, que foi justificado que seria ofertado na Fisioterapia Funcional, não ficando a comissão segura e os recursos que só serão ofertados após o quinto semestre.”

DEFESA:

Após análise pelo NDE, tendo em vista uma melhor oferta das disciplinas e aprofundamento dos conhecimentos dos alunos, foram tomadas as seguintes medidas:

1) Aumento da carga horária das disciplinas “Anatomia Humana Geral” e “Anatomia do Aparelho Locomotor” de 60 horas para 80 horas, contemplando 40 horas teóricas e 40 horas práticas.

2) Adequação para as disciplinas: Fisioterapia Traumatológica, Fisioterapia Reumatológica e Recursos Terapêuticos Manuais, todas com 80 horas, sendo 40 horas teóricas e 40 horas práticas.

3) Inserção da disciplina “Bases da Fisioterapia Cardiovascular”.

MATRIZ DO CURSO DE FISIOTERAPIA

1º semestre					
ID	Código	Tipo	Nome	CHT	CHP
3849	5ANHI	1	Anatomia Humana Geral	40	40
3874	5BIUO	1	Bioquímica	40	20
3892	5CILZ	1	Citologia, Histologia e Embriologia	40	20
4128	5LIPU	1	Língua Portuguesa	40	0

4151	5MEAL	1	Metodologia da Pesquisa	60	0
2º semestre					
ID	Código	Tipo	Nome	CHT	CHP
13430	5APAR	1	Anatomia do Aparelho Locomotor	40	40
6284	5FUSH	1	Fundamentos de Saúde Humana	60	0
4039	5FIGO	1	Fisiologia Humana	40	20
4299	5SACD	1	Saúde Coletiva	60	0
4109	5IMOU	1	Imunologia	40	20
3º semestre					
ID	Código	Tipo	Nome	CHT	CHP
4038	5FIZO	1	Fisiologia do Exercício	40	20
13431	5CIBI	1	Cinesilogia e Biomecânica	40	20
4187	5PAIL	1	Patologia Humana	40	20
3870	5BIFO	1	Biofísica	40	20
3887	5CIAZ	1	Ciências Humanas e Sociais	40	0
4º semestre					
ID	Código	Tipo	Nome	CHT	CHP
3866	5AVIC	1	Avaliação Cinesiológica Funcional	40	20
3880	5CAZD	1	Carreira, Liderança e Trabalho em Equipe	40	0
4009	5EPEO	1	Epidemiologia e Bioestatística	60	0
4030	5FACM	1	Farmacologia	40	20
4173	5NEMN	1	Neuroanatomofisiologia	40	20
5º semestre					
ID	Código	Tipo	Nome	CHT	CHP
3889	5CIOE	1	Cinesioterapia	30	30
13420	5PSAS	1	Psicologia Aplicada à Saúde	40	0
4028	5EXON	1	Exames Diagnósticos Fisioterapêuticos	40	20
13433	5BEDF	1	Bioética e Deontologia em Fisioterapia	60	0
13432	5RETF	1	Recursos Eletrotermofototerapêuticos	30	30
6º semestre					
ID	Código	Tipo	Nome	CHT	CHP
245	5RTM	1	Recursos Terapêuticos Manuais	40	40
8833	5FR	1	Fisioterapia Reumatológica	40	40
876	5FTO	1	Fisioterapia Traumato-Ortopédica	40	40
5959	5BFC	1	Bases da Fisioterapia Cardiovascular	30	30
4055	5FIPA	1	Bases Clínicas da Fisioterapia Pneumofuncional	40	20
7º semestre					
ID	Código	Tipo	Nome	CH	CHP
4042	5FICA	1	Fisioterapia Cardiofuncional	30	30
13437	5TOFI	1	Tópicos Especiais em Fisioterapia	60	0
5009	5BNEU	1	Bases Clínicas da Fisioterapia Neurofuncional	40	20
4050	5FIZP	1	Fisioterapia na Saúde da Família	60	0
4045	5FIAR	1	Fisioterapia Desportiva	30	30
8º semestre					
ID	Código	Tipo	Nome	CHT	CHP
4041	5FIEI	1	Fisioterapia Baseada em Evidências	60	0
4043	5FIRP	1	Fisioterapia Crânio Mandibular	30	30
4052	5FIRA	1	Fisioterapia no Trabalho e Ergonomia	30	30
4051	5FINF	1	Fisioterapia Neurofuncional	30	30
4057	5FIAU	1	Fisioterapia urológica e do assoalho pélvico	30	30
9º semestre					
ID	Código	Tipo	Nome	CHT	CHP
4044	5FIDA	1	Fisioterapia Dermatofuncional	30	30
4047	5FIEA	1	Fisioterapia em Gerontologia	30	30
4049	5FIIN	1	Fisioterapia Intensivista	30	30
4048	5FIIP	1	Fisioterapia Gineco-obstétrica	30	30

13435	5FIAQ	1	Fisioterapia Aquática	30	30
10º semestre					
ID	Código	Tipo	Nome	CHT	CHP
13436	5PTOT	1	Prótese e Órtese	30	30
4054	5FITZ	1	Fisioterapia Pediátrica e Neonatológica	30	30
4055	5FIPA	1	Fisioterapia Pneumofuncional	30	30
13434	5PRIF	1	Práticas Integrativas em Fisioterapia	40	20
4046	5FIMP	1	Fisioterapia em Clínica da Dor	40	20
Estágios e Atividades Complementares					
ID	Código	Tipo	Nome	CHT	CHP
13558	5XFS5	4	Estágio Supervisionado I		280
13559	5XFS6	4	Estágio Supervisionado II		220
13560	5XFS7	4	Estágio Supervisionado III		200
13561	5XFS8	4	Estágio Supervisionado IV		200
5076	5LIBR	5	Libras - Língua Brasileira de Sinais*	20	
5002	5ZFS1	2	Pex - Programa de Experiências	140	
4664	5YFII	3	Trabalho de Conclusão de Curso	60	

*A disciplina de Libras é optativa para o aluno

*CHT: carga horária teórica

*CHP: carga horária prática

Considerações do Relator

A Faculdade Internacional de São Luís apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2019) e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro) (2018).

A avaliação *in loco*, apontou uma proposta de curso com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do pedido de autorização na Portaria Normativa SERES nº 20, 21 de dezembro de 2017, em decorrência de conceitos atribuídos a indicadores integrantes das Dimensões 1 (Organização Didático-Pedagógica) e 3 (Infraestrutura). Ocorre que, em ambas as dimensões, foram registrados conceitos satisfatórios, respectivamente 3,94 e 4,08.

Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir o pedido de autorização para o curso superior de Fisioterapia com base no conceito 2 (dois) do indicador 1.5 do instrumento de avaliação, referente aos conteúdos curriculares.

Ademais, conforme demonstrado nas razões recursais, a Faculdade Internacional de São Luís realizou ajustes na estrutura curricular do curso superior de Fisioterapia e assim demonstrou o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. As salas coletivas de professores demandam investimentos para a superação das fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação e podem ser objeto de verificação na avaliação seguinte, uma vez que não impactam diretamente na qualidade da proposta de curso, avaliada com CC 4 (quatro), conforme visto.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos bons resultados da avaliação do curso, que apontam conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Internacional de São Luís, para autorizar o curso superior de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES e de acordo com as diretrizes de qualidade estabelecidas pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Internacional de São Luís, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 10, Letra A, bairro Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Annarr Empreendimentos e Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício